



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0013163-72.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON LUIZ QUINTILHANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.506

Apelação Criminal nº 0013163-72.2015.8.26.0270

Comarca: São Paulo

(21ª Vara Criminal)

Juíza: Dra. Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo

Apelante: **Robson Luiz Quintilhano**

Apelado: **Ministério Público** - *Dra. Alexandra Milaré Toledo Santos*

EMENTA: Roubo majorado pelo emprego de arma e comparsaria e corrupção de menor (artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, com redação anterior a da Lei 13.654/18, e artigo 244-B da Lei 8.069/90). Insurgência quanto ao apenamento. Redução da pena-base. Impossibilidade. Reconhecimento da confissão. Não cabimento. Fixação de patamar reduzido para as majorantes. Inviabilidade. Penas adequadamente aplicadas. Concurso formal de crimes. Inaplicabilidade. Regime inicial fechado, ante o quantum fixado. Sentença mantida. Apelo não provido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Robson Luiz Quintilhano** saiu **condenado** às penas de **8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão** (*regime inicial fechado*), mais **16 dias-multa**, valor unitário mínimo, pela prática da infração penal capitulada no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, com redação anterior a da Lei 13.654/18, e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (*roubo majorado pelo emprego de arma e comparsaria e corrupção de menor*).

O apelo da defesa – f. 233/249 – pretende, essencialmente, **(i)** a redução da pena-base, **(ii)** aplicação da atenuante da confissão, **(iii)** reconhecimento do concurso formal de crimes, **(iv)** redução do patamar de majoração das causas de aumento, e **(v)** fixação de regime semiaberto para cumprimento da reprimenda.

Anotam-se contrarrazões – f. 253/266 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 181), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não provimento do inconformismo recursal – f. 185/187 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator aos **25.fev.2025** – f. 283.

É o relatório.

Roubo majorado pelo emprego de arma e comparsaria e corrupção de menor (*artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, com redação anterior a da Lei 13.654/18, e artigo 244-B da Lei 8.069/90*).

Aos fatos.

Segundo se apurou, no dia dos fatos, um indivíduo adentrou ao estabelecimento vítima e solicitou para a vendedora que esta trouxesse os melhores pares de tênis da loja.

Ato contínuo, o adolescente também adentrou ao local, porém demonstrava um comportamento estranho, aparentando nervosismo.

Ao perceber a movimentação, a funcionária da loja avisou para o segurança sobre o que estava ocorrendo, contudo, antes que alguma medida pudesse ser tomada, o acusado **Robson** adentrou ao estabelecimento armado, realizando ameaças, solicitando que as vítimas permanecessem no estoque da loja, bem como indicassem os tênis de maior valor, enquanto os comparsas os colocavam em sacolas.

Após alguns minutos, os agentes evadiram-se do local dos fatos, levando consigo diversos bens do estabelecimento, causando um prejuízo de R\$ 30.000,00.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta se vê plenamente demonstrada no **(i)** boletim de ocorrência, *f. 4/8*.

A **autoria** também é certa e estreme de dúvidas, podendo ser extraída não apenas da **confissão judicial do acusado** — *ainda que parcial/qualificada - (interrogatório gravado)*, como da própria a narrativa das testemunhas **(i) Giselle e (ii) Francielly** (*depoimentos gravados*), que confirmaram a subtração ocorrida mediante emprego de arma de fogo, reconhecendo-se, ainda, o acusado como autor dos fatos praticados em companhia de adolescente.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Inexiste fragilidade probatória, pois.

Ela, ao reverso, é plena, categórica, **destacando-se que a defesa se insurge apenas quanto ao apenamento.**

Sem razão, contudo.

Apenamento criterioso, nada havendo que alterar.

Base fixada com adequado acréscimo de **1/4**, chegando-se a **5 anos de reclusão**, mais **12 dias-multa**, em relação ao crime de roubo majorado, e, **1 ano e 3 meses de reclusão**, no tocante ao crime de corrupção de menor.

E, contrariamente ao alegado pela defesa, incabível aqui a redução da pena-base, pois, conforme bem salientado pelo d. Juízo de origem — *f. 208*, “*O acusado demonstrou péssima conduta social e insistência criminosa, na medida em que após estes fatos,*

praticou dois roubos, uma receptação, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menores, em todos os casos com condenações já transitadas em julgado. Porém, os documentos de fls. 186/187 e a certidão de fls. 188 demonstraram que o réu praticou outro roubo, na mesma loja, em comparsaria com o mesmo adolescente Eduardo, anteriormente a estes fatos, em setembro de 2013, com arma de fogo e o mesmo modus operandi, a indicar que seus envolvimento criminais não foram apenas posteriores a estes fatos, mas também anteriores a eles. Ficou claro seu pendor para a marginalidade grave e a crença na impunidade. Outrossim, levo em conta o prejuízo para o estabelecimento vítima, que não teve seus bens recuperados e que amargou desfalque da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Observo, ainda, que o réu praticou o crime à luz do dia, em loja de rua, com grande fluxo de pessoas; o que elevou a periculosidade da ação criminosa”.

É certo que a situação é grave e tem que ser, como está sendo, combatida, de modo que a pena-base se mostra **adequada** e dentro dos parâmetros desta C. Câmara, já que em plena consonância com o disposto no art. 59, do Código Penal.

Assim, a majoração é perfeitamente válida, observando o comando imposto pelo art. 59, do Código Penal, que determina a análise das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, dentre elas a conduta social/vida pregressa do agente, sua personalidade e as consequências do delito.

E, plenamente justificado o aumento adotado pelo d. Juízo de origem, considerada a necessidade de um Juízo de reprovabilidade da conduta proporcional às circunstâncias judiciais que são desfavoráveis aos acusados.

Assim, incogitável a redução das bases ao mínimo legal ou a adoção de menor fração de aumento.

À segunda fase, não se pode considerar a “*atenuante da confissão*” para redução da reprimenda, porque isso não se vê nos autos.

Aqui, novamente com razão a condenatória.

Afinal, em que pese ter confessado a prática da subtração, o acusado **passou longe de admitir com clareza e totalidade os fatos imputados**, uma vez que **negou** o emprego de arma de fogo para a consecução do roubo, além de nada mencionar acerca da participação do adolescente, salientando-se, ainda, que “*a condenação não foi sedimentada na versão do réu, mas na palavra segura da vítima, como já ponderado*” – f. 208.

Ora.

Para que a confissão seja válida e configure atenuante, mister seja verossímil, certa e segura, uniforme e coerente durante a instrução criminal, não sendo este o caso dos autos.

Trata-se, aqui, da chamada **confissão qualificada** que, respeitadas as opiniões em sentido contrário, não configura a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal (STF, HC nº 74.148-7, rel. Min. Carlos Velloso, HC nº 119.671, rel. Min. Luiz Fux; HC nº 103.172, rel. Min. Luiz Fux).

Consoante anota o saudoso Prof. Damásio de Jesus, **importante é que a confissão traduza um ato de lealdade processual** (Código Penal Anotado, Saraiva, 1.997, pág. 188), e isto não se vê nos autos.

Dá que não se pode cogitar da incidência da atenuante.

Na derradeira etapa, em razão da incidência de duas majorantes, a reprimenda foi exasperada em 3/8 para o crime de roubo.

A defesa busca rever a fração de aumento de penas empregada pela origem, ante o reconhecimento das majorantes de emprego de arma de fogo e comparsaria.

Porém, mais uma vez, o apenamento está correto.

E não pode ser reduzido por situação qualquer.

Forte no princípio de que se a lei escalona e gradua a majoração, é porque considera a existência de diferentes cometimentos e majorantes, como aqui.

O que mais se acentua ao verificar o propósito da Lei nº 9.426/96, que acrescentou mais um inciso ao §2º, do art. 157, do Código Penal.

De sorte a dar entender que à maior incidência de causas de aumento, maior será o acréscimo, que deve encontrar proporcionalidade com o resultado.

E o entendimento não contraria a Súmula n. 443 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”*.

Ao reverso, vai ao seu encontro, vez que nitidamente mais grave e, portanto – como deve ser – de maior reprovabilidade a conduta do acusado.

Portanto, não se trata de mero cálculo fracional e injustificado.

Na verdade, aquele que assalta indefeso ser humano, com comparsas e em posse de arma de fogo, tem muito maior grau de culpa e reprovabilidade daquele que pratica crime em situações distintas desta.

O fato, só por si, é bem mais grave.

Usar majoração mínima ou benevolente, no caso concreto, portanto, seria tratar desigualmente uma situação verdadeiramente diferenciada, já que a própria ação, em si, cria gigantesco pânico, decorrente da ação delituosa, propriamente dita.

Garante-se ao caso concreto, dessarte, tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Saliente-se, ademais, que muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá motivo para se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Melhor sorte não socorre à Defesa no pedido de reconhecimento do concurso formal entre o delito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e o crime de roubo, pois, considerado o momento consumativo distinto de cada uma das condutas atribuídas ao acusado, não é possível sustentar que a sua prática tenha se dado mediante uma só ação ou omissão.

Desta forma, corretamente aplicado o concurso material de crimes pelo d. Juízo de origem, inexistindo qualquer

alteração a ser feita no perfeito decisório neste ponto.

Por fim, quanto ao regime inicial estabelecido, outro não poderia ser que não o **inicial fechado**, nos termos do *art. 33, § 2º, a, do Código Penal*, ante o *quantum* fixado, bem como tendo em vista a gravidade concreta dos fatos apurados nos autos, a tratar-se de subtração praticada em companhia de adolescente e com emprego de arma de fogo, tudo, pois, a justificar a aplicação do regime mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda corporal.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.